



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02625/09

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor José de Arimatéia Souza, Prefeito do Município de Montadas relativa ao exercício de 2008 e de análise da gestão fiscal do Presidente da Câmara do mesmo Município, Senhor Ramalho Antônio de Souza, relativas ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos com relação a PCA da Prefeitura:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. A Lei nº 345/2007, de 12 de dezembro de 2007, referente ao orçamento anual para o exercício de 2008, estimou a receita em R\$ 6.508.859,06 e fixou a despesa em igual valor, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.508.859,06, equivalentes a 100% da despesa fixada na LOA.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 13,13% superior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 10,77% superior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 241.392,48, equivalente a 3,35% da despesa total;
6. repasse ao Poder Legislativo correspondendo a 4,66% da receita tributária mais transferências do exercício anterior;
7. durante o exercício o Município aplicou em MDE 25,67% e em ações e serviços públicos de saúde 22,63% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
8. gasto total com pessoal correspondendo a 46,53% e gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 44,26% da RCL;
9. percentual de aplicação da receita do FUNDEF em magistério igual a 78,38%, acima, portanto, do mínimo de 60,00% legalmente exigido;
10. ausência de comprovação da publicação dos REO's e RGF's em órgão de imprensa oficial;
11. déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 22.922,600, com descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF;
12. excesso na remuneração dos agentes políticos;
13. realização de despesa sem o devido processo licitatório no valor de R\$ 329.365,67;
14. despesa não empenhada no exercício, no valor de R\$ 176.137,60, referente a obrigações patronais;
15. despesa não comprovada com o INSS no valor de R\$ 60.725,34 e com o Fundo de Previdência dos Servidores do Município no valor de R\$ 13.168,73;
16. ausência de cumprimento do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 328/06, bem como do decorrente da NAF nº 0551/06 (relativo ao excesso das despesas administrativas constatadas no exercício 2005).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02625/09

O interessado foi notificado na forma regimental e apresentou defesa e documentos de fls. 1.297/3.189.

Ao analisar os documentos apresentados, o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades referentes à ausência de publicação de demonstrativos fiscais, ao excesso de remuneração, às despesas não comprovadas com o Fundo Previdenciário e à falta de cumprimento de parcelamento. Com relação às despesas não licitadas o valor passou a ser de R\$ 51.728,75, correspondendo a 0,72% da despesa orçamentária.

Assim, após análise de defesa, permaneceram as seguintes irregularidades relativas à gestão geral:

1. déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 22.922,60;
2. despesas não licitadas no montante de R\$ 51.728,75;
3. despesa não empenhada no exercício no valor de R\$ 176.137,60 referente a obrigações patronais;
4. despesa não comprovada com o INSS no valor de R\$ 60.725,34;

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, após discorrer sobre a matéria, opinou pelo (a):

1. cumprimento parcial das normas da LRF;
2. emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. José Arimatéia Souza, relativas ao exercício de 2008;
3. aplicação de multa;
4. recomendações à RFB para que providencie medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

Referentemente à gestão fiscal do Poder Legislativo nenhuma restrição foi oposta.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02625/09

VOTO

O déficit orçamentário representou apenas 0,3% da receita prevista para o exercício seguinte, não comprometendo a saúde financeira do ente.

As despesas tidas como não licitadas tratam de aquisições de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, para pequenos reparos em prédios municipais, extensão de saneamento e doações a carentes para recuperação de casas ocorridas durante todo o exercício e cujos valores individuais das compras não superaram o limite de dispensa de licitação.

Ficou demonstrado que o Município não recolheu a totalidade das obrigações previdenciárias devidas no período sob análise. No exercício foram recolhidas obrigações patronais no valor de R\$ 522.157,54, para uma despesa devida de R\$ 698.295,14. Todavia, de acordo com entendimento desta Corte a diferença de R\$ 176,137,60 pode ser tolerada, cabendo recomendações ao atual gestor no sentido de que a falha não se repita e comunicação à Receita Federal do Brasil com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Além das despesas consideradas como comprovadas com o INSS através de Guias da Previdência Social, o interessado enviou, juntamente com a defesa, comprovações de GPS no montante R\$ 51.266,45 fls. 2.540/2.687. Portanto, restariam despesas a comprovar no montante de R\$ 9.459,09. O órgão técnico, na análise de defesa, informa da dificuldade de relacionar os cálculos efetuados com os comprovantes enviados pelo defendente, sugerindo que sejam encaminhados novos documentos e novos cálculos. O Relator entende não ser necessária a remessa de novos documentos, tendo em vista, em primeiro lugar, por não ter ficado devidamente caracterizada a ausência de comprovação das despesas e também devido ao irrelevante percentual de 0,1% da despesa supostamente não comprovada, em relação à despesa total do Município.

Como dito no Relatório, nenhuma restrição foi oposta quanto à regular condução da gestão fiscal do Poder Legislativo.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas do ex-Prefeito de Montadas, **Senhor José de Arimatéia Souza**, relativas ao exercício de 2008; **b) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Montadas, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais; **c) declare o atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do chefe do Poder Legislativo Municipal de Montadas, Senhor Ramalho Antônio de Souza; **d) recomende** ao atual gestor do Poder Executivo a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange à legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas; **e) comunique à Receita Federal do Brasil** as constatações da Auditoria com relação à ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias com vistas a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02625/09

***Prefeitura Municipal Montadas.
Prestação de Contas do exercício de
2008, de responsabilidade do sr. José
Arimatéia Souza. Emissão de parecer
favorável à aprovação das contas.***

PARECER PPL - TC 00063 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02625/09** referente à Prestação de Contas do Senhor José de Arimatéia Souza, Prefeito do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Montadas, Senhor José de Arimatéia Souza, referentes ao exercício de 2008.

Assim fazem tendo em vistas as razões a seguir expostas.

O déficit orçamentário representou apenas 0,3% da receita prevista para o exercício seguinte, não comprometendo a saúde financeira do ente.

As despesas tidas como não licitadas tratam de aquisições de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, para pequenos reparos em prédios municipais, extensão de saneamento e doações a carentes para recuperação de casas ocorridas durante todo o exercício e cujos valores individuais das compras não superaram o limite de dispensa de licitação.

Ficou demonstrado que o Município não recolheu a totalidade das obrigações previdenciárias devidas no período sob análise. No exercício foram recolhidas obrigações patronais no valor de R\$ 522.157,54, para uma despesa devida de R\$ 698.295,14. Todavia, de acordo com entendimento desta Corte a diferença de R\$ 176,137,60 pode ser tolerada, cabendo recomendações ao atual gestor no sentido de que a falha não se repita e comunicação à Receita Federal do Brasil com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Além das despesas consideradas como comprovadas com o INSS através de Guias da Previdência Social, o interessado enviou, juntamente com a defesa, comprovações de GPS no montante R\$ 51.266,45 fls. 2.540/2.687. Portanto, restariam despesas a comprovar no montante de R\$ 9.459,09. O órgão técnico, na análise de defesa, informa da dificuldade de relacionar os cálculos efetuados com os comprovantes enviados pelo defendente, sugerindo que sejam encaminhados novos documentos e novos cálculos. O Relator entende não ser necessária a remessa de novos documentos, tendo em vista, em primeiro lugar, por não ter ficado devidamente caracterizada a ausência de comprovação das despesas e também devido ao irrelevante percentual de 0,1% da despesa supostamente não comprovada, em relação à despesa total do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02625/09

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 12 de maio de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Isabella Marinho Barbosa Falcão
Procuradora Geral na ausência do titular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02625/09

Prefeitura Municipal de Montadas.
Prestação de Contas do exercício de 2008 de responsabilidade do Senhor José de Arimatéia Souza. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF por parte do Chefe do Poder Executivo. Recomendações. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF por parte Chefe do Poder Legislativo Municipal, Senhor Ramalho Antônio de Souza.

ACÓRDÃO APL - TC 00410 /2010

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02625/09, referente à Prestação de Contas Senhor José de Arimatéia Souza, Prefeito do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) declarar o atendimento integral** às exigências da Lei de responsabilidade Fiscal por parte do chefe do Poder Legislativo Municipal de Montadas, Senhor Ramalho Antônio de Souza; **b) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Montadas, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais; **c) recomendar** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange à legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas; **d) comunicar à Receita Federal do Brasil** as constatações da Auditoria com relação à ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias com vistas a adoção das medidas cabíveis.

Assim fazem tendo em vistas as razões a seguir expostas.

O déficit orçamentário representou apenas 0,3% da receita prevista para o exercício seguinte, não comprometendo a saúde financeira do ente.

As despesas tidas como não licitadas tratam de aquisições de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, para pequenos reparos em prédios municipais, extensão de saneamento e doações a carentes para recuperação de casas ocorridas durante todo o exercício e cujos valores individuais das compras não superaram o limite de dispensa de licitação.

Ficou demonstrado que o Município não recolheu a totalidade das obrigações previdenciárias devidas no período sob análise. No exercício foram recolhidas obrigações patronais no valor de R\$ 522.157,54, para uma despesa devida de R\$ 698.295,14. Todavia, de acordo com entendimento desta Corte a diferença de R\$ 176,137,60 pode ser tolerada, cabendo recomendações ao atual gestor no sentido de que a falha não se repita e comunicação à Receita Federal do Brasil com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Além das despesas consideradas como comprovadas com o INSS através de Guias da Previdência Social, o interessado enviou, juntamente com a defesa, comprovações de GPS no montante R\$ 51.266,45 fls. 2.540/2.687. Portanto, restariam despesas a comprovar no montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02625/09

de R\$ 9.459,09. O órgão técnico, na análise de defesa, informa da dificuldade de relacionar os cálculos efetuados com os comprovantes enviados pelo defendente, sugerindo que sejam encaminhados novos documentos e novos cálculos. O Relator entende não ser necessária a remessa de novos documentos, tendo em vista, em primeiro lugar, por não ter ficado devidamente caracterizada a ausência de comprovação das despesas e também devido ao irrelevante percentual de 0,1% da despesa supostamente não comprovada, em relação à despesa total do Município.

Como dito no Relatório, nenhuma restrição foi oposta quanto à regular condução da gestão fiscal do Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 12 de maio de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Isabella Marinho Barbosa Falcão
Procurador Geral